Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCESSO Nº: E-03/10.700.379/2002

INTERESSADO: EMED-EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

PARECER CEE Nº 032/2007

Reconhece o endereço complementar, do Centro de Formação Profissional "Bom Pastor", mantido pela **EMED – Empreendimentos Educacionais Ltda.**, sito na Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231, 8º andar – Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda, exclusivamente para expedição e registro de diplomas dos alunos que já concluíram e para os ingressos, no 1º semestre de 2007, dos Cursos Técnicos em Enfermagem e Instrumentação Cirúrgica, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A EMED-EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. mantenedora do Centro de Formação Profissional BOM PASTOR", situada na Rua 31, nº 146, Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda, por meio do seu Representante Legal , Giuseppe Filippi, em 22/06/2002, solicita à Coordenadoria Regional da Região do Médio Paraíba II/SEE o apostilamento de endereço complementar aos existentes no endereço supracitado, no Prédio dos Funcionários da CSN, situado no mesmo bairro, na Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231-8º andar- Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda, em conformidade com o art. 17 § 4º da Deliberação CEE nº 231/98.

O Requerente, em sua inicial, entre outras, declara que a localização do prédio favorece muito o acesso dos alunos às Instalações do Anexo à Escola; que a distância é inferior a 1.000m (1km) e que lá pretende instalar a Direção da Escola, Secretaria, Sala dos Professores, Sala de Aulas Práticas e 4 (quatro) Salas de Aulas Teóricas. Informa, ainda, que a Instituição está autorizada a ministrar Curso de Técnico em Enfermagem pelo Parecer CEE nº 311/2001, publicado no DO em 07/01/2002, fundamentado na Resolução CNE/CEB nº 04/99 e na Deliberação CEE nº 254/2000.

A CRRMP II – Volta Redonda, em 18/07/2002, designou a Comissão Verificadora para, *in loco*, verificar as condições necessárias para o funcionamento, cuja conclusão é favorável ao apostilamento de novo endereço complementar. Em 04/10/2002, o Requerente toma ciência do parecer favorável emitido em 01/10/2002, o qual informa a permissão automática de seu funcionamento até a emissão do Ato Autorizativo, nos termos das alíneas "a" e "b", Inciso III, art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.

Os autos foram encaminhados a este Colegiado em 09/10/2002. Após análise, a Assessoria Técnica sugere, em 02/12/2002, o seu encaminhamento à COIE, " tendo em vista ser o assunto pertinente a Citada Coordenadoria, embora a Instituição possua cursos de educação profissional, o cadastramento e a fiscalização de campo é feita pelo citado órgão".

A Chefia da COIE, por sua vez, consulta a ASJU/SEE, no sentido de saber "qual a providência a ser adotada para fiscalização do p.processo", uma vez que a mesma aduz que o pedido de autorização para funcionamento da instituição de ensino tem laudo favorável da Comissão Verificadora, "sem informar os cursos que são ministrados na citada unidade(...), autorizada a ministrar o curso Técnico em Enfermagem(...)Embora as peças do processo sejam analisadas pela Deliberação CEE nº 231/98, não sei se podemos autorizar a Unidade sem citar o curso que vai ser ministrado na mesma, já que é de competência do Conselho Estadual de Educação autorizar a Educação Profissional".

Em resposta ao questionamento, a ASJU/SEE responde que:

"(...) é de grande valia tal consulta, uma vez que, s.m.j., não podemos autorizar o funcionamento de uma unidade sem mencionarmos os cursos que serão ministrados pela mesma, a fim de evitarmos possíveis irregularidades.

"Acreditamos que, s.m.j., não estarmos tratando de novos cursos e sim de um apostilamento de um novo endereço, o qual deverá ser feito pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, pela sua particularidade em fiscalização de entidades privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

"Sendo assim, entendemos que <u>a Comissão Verificadora deva fazer uma</u> <u>análise quanto aos cursos que estão devidamente autorizados pelo órgão publico, fazendo saber quais os cursos que serão ministrados na sede do respectivo apostilamento. (gn)</u>

"Tal apostilamento deverá, s.m.j., ser feito por meio de Portaria , mencionando o Parecer e/ou Portaria autorizativa dos mesmos, fazendo constar, ainda , que trata-se apenas de um apostilamento de novo endereço-filial(...)"

Em atendimento à promoção supracitada e grifada, a Equipe de Acompanhamento e Avaliação anexa o termo de visita que informa que " todos os cursos estão devidamente autorizados e sendo ministrados no endereço complementar", a saber;

- Técnico de Enfermagem Parecer CEE 311/2001;
- Enfermagem do Trabalho Parecer CEE 310/2003;
- Instrumentação Cirúrgica Parecer CEE 363/2001.

Diante desta informação, foi minutada pelo órgão competente uma Portaria datada de 2004 e encaminhada à ASJU, que considera que "o Curso oferecido pela Instituição de Ensino foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, através do Parecer CEE nº 311/2001" e sugere a remessa do administrativo a este Colegiado, " para que se manifeste quanto à solicitação formulada às fls. 02 deste feito".

Recebidos os autos, este Colegiado, por meio de sua Assessoria Técnica, ressalta, em sua análise, que:

- O Parecer CEE 311/01 (Técnico de Enfermagem) cita o endereço na Rua 31, nº 146 Volta Redonda:
- O Parecer CEE nº 310/03 (Técnico em Enfermagem do Trabalho) cita o endereço da Rua Gal.
 Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231 8º andar Volta Redonda
- O Parecer CEE nº 363/01 (Instrumentação Cirúrgica) não cita o endereço, mencionando sua localização no Município de Barra Mansa.

Com relação à localização do **Curso Técnico de Instrumentação Cirúrgica**, por informação do Apoio Administrativo deste Colegiado, o endereço que consta no processo se situa na Rua Ary Fontenelle, nº 57 – Centro – Barra Mansa/RJ.

A Assessoria Técnica ressalta ainda na sua análise "sobre a necessidade de novo pedido de autorização a cada novo endereço das instituições de ensino. Assim tem sido feito, em virtude de um novo NIC e da necessidade de se constatar as condições físicas de cada unidade. Ocorre que, em decorrência da equívoca orientação por parte da Coordenadoria Regional do Médio Paraíba II, a Instituição em tela vem funcionando e formando turmas nos três cursos mencionados desde 02/10/02, respaldada num laudo conclusivo da Comissão Verificadora, que se fundamentou em legislação diversa de que trata a Educação Profissional. E conclui, afirmando que "a Deliberação CEE nº 254/00 não aponta o procedimento adequado para o caso de "apostilamento de novo endereço ao Parecer Autorizativo" e solicita orientações de como proceder de forma correta com o caso em comento.

Processo nº: E-03/10.700.379/2002

VOTO DA RELATORA

Considerando os fatos acima relatados, os equívocos cometidos pelos órgãos competentes do Poder Público com relação à legislação que rege a Educação Profissional e o tempo transcorrido desde o pedido inicial , sou de parecer favorável a que se reconheça o endereço complementar, do Centro de Formação Profissional "Bom Pastor", mantido pela EMED — Empreendimentos Educacionais Ltda., situado na Rua Gal. Oswaldo Pinto da Veiga, nº 231-8º andar- Vila Santa Cecília, Município de Volta Redonda, para efeito de expedição de títulos (diplomas) dos alunos que já concluíram e para os ingressos, no 1º semestre de 2007, dos Cursos de Técnico em Enfermagem (Parecer CEE nº 310/01) e de Instrumentação Cirúrgica (Parecer CEE nº 363/01).

A Instituição de Ensino fica proibida de ministrar os referidos cursos técnicos no endereço supracitado a partir do 2º semestre de 2007, devendo solicitar, i*ncontinenti*, autorização de funcionamento para ministrá-los, em conformidade com a Deliberação CEE nº 295/2005.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

Marco Antonio Lucidi - Presidente Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 10 de abril de 2007.

José Antonio Teixeira Vice-Presidente

Homologado em ato de 14/05/2007 Publicado em 18/05/2007 Pág. 20